DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 17744/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/16953/2012
PROTOCOLO	: 1263279
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADO	: ELEDIR BARCELOS DE SOUZA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 020/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2012
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ESCOLARES.
CONTRATADA	: SANCHES & PRADO LTDA - ME
VALOR INICIAL	: R$ 61.400,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 2ª E 3ª. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ESCOLARES. REGULARIDADE E LEGALIDADE DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO, BEM COMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA. OBJETO CUMPRIDO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

O processo em epígrafe se refere à 2ª e 3ª Fases da contratação pública iniciada pelo procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 02/2012, que originou o Contrato Administrativo nº 020/2012 (f. 8-15), firmado entre o **Município de Santa Rita do Pardo - MS**, CNPJ/MF n° 01.561.372/0001-50, representado pela Prefeita, Srª. Eledir Barcelos de Souza, CPF/MF n° 054.156.568-04, como contratante, e de outro lado a empresa **Sanches & Prado Ltda - Me**, CNPJ/MF nº 10.624.574/0001-94, representada pelo Sr. Luiz Carlos Sanches, CPF/MF nº 237.151.549-34, como contratada.

O objeto do presente contrato é a prestação de serviços de transporte de escolares da rede pública de ensino de Santa Rita do Pardo - MS, da zona rural do município, partindo da Fazenda Santa Rosa, passando por diversas propriedades até a sede da Escola Municipal Santa Rita de Cássia “Sala Gildo Pezarini”, percorrendo um total de 122.8 (cento vinte dois) quilômetros dia, denominado Linha São José, no valor de R$ 61.400,00 (sessenta um mil e quatrocentos reais), e prazo de vigência de 6/2/2012 a 31/12/2012.

A Decisão Singular DSG-G.ICN-2510/2015, proferida nos autos do Processo TC-19545/2012 publicada no DOE-TCE/MS nº 1114, de 9/6/2015 julgou regular e legal o procedimento licitatório de desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 02/2012.

A unidade de instrução procedeu ao exame dos atos praticados na 2ª e 3ª fases da contratação, e se manifestou pela regularidade e legalidade da formalização e execução do contrato, consoante análise ANA - 2ICE - 36588/2017 (f. 309-311).

O douto Ministério Público de Contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer PAR - 3ª PRC - 25245/2017 (f. 312), opinando pela regularidade e legalidade da formalização do contrato, do termo aditivo e da execução financeira.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e instruídos regularmente os autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A análise nestas segunda e terceira fases recai sobre o exame da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 020/2012, conforme o estabelecido no artigo 120, II e III, c/c o § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Em relação ao instrumento de contrato, este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93 e estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução.

O contrato foi firmado em 6/2/2012 e a publicação de seu extrato ocorreu em 19/2/2012 (f. 17), em conformidade com o prazo estabelecido pelo parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n° 8.666/93.

A respeito da formalização do 1º termo aditivo (f. 71-72), recebo-o como Apostilamento nos moldes do § 8º do artigo 65 da Lei Federal 8.666/93, visto que sua alteração não caracteriza modificação substancial, prescindindo de julgamento nesta fase processual, pois trata tão somente da inclusão, na cláusula terceira, da informação referente ao preço unitário do quilometro percorrido.

Por fim, a execução financeira restou devidamente comprovada através das notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento colacionadas aos autos, conforme demonstra planilha a seguir:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Contratual Inicial	R$ 61.400,00
Decréscimo	R$ 8.596,00
Valor Líquido Empenhado	R$ 52.804,00
Notas Fiscais	R$ 52.804,00
Ordens de Pagamento	R$ 52.804,00

Ao apreciar o feito, o pelo Corpo Técnico concluiu pela regularidade e legalidade da formalização e execução do contrato, nos seguintes termos (f. 310-311), *in verbis*:

> Diante do exposto, RETIFICAMOS a análise **ANA-2ICE-9239/2017** (fls. 200-207), concluindo pela:
> a) **Regularidade** e **legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 20/2012** celebrado entre o **Município de Santa Rita do Pardo** (CNPJ nº 01.561.372/0001-50) e a empresa **JC de Souza Bonfim - me** (CNPJ nº 13.244.446/0001-03), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno;

b) **Regularidade** e **legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 20/2012**, celebrado entre o **Município de Santa Rita do Pardo** (CNPJ nº 01.561.372/0001-50) e a empresa **JC de Souza Bonfim - me** (CNPJ nº 13.244.446/0001-03), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas, em seu parecer, pugna pela regularidade e legalidade da formalização do contrato, do termo aditivo e da execução financeira, conforme o r. Parecer (f. 312) assim redigido, *in verbis*:

> Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico (fls. 309/311 peça 49), este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, conclui pela legalidade da formalização, 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n° 20/2012**,** nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120, Inciso II, III e § 4º ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Desta forma, acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, a formalização e a execução financeira do contrato se mostram adequadas às normas legais vigentes.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 21, II e artigo 59, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com os artigos 9º e 10, II, artigo 70, artigo 120, II e III e artigo 171, todos da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho o parecer ministerial e **decido**:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 020/2012, firmado entre o **Município de Santa Rita do Pardo - MS**, CNPJ/MF n° 01.561.372/0001-50, representado pela Prefeita, Srª. Eledir Barcelos de Souza, CPF/MF n° 054.156.568-04, como contratante, e de outro lado a empresa **Sanches & Prado Ltda - Me**, CNPJ/MF nº 10.624.574/0001-94, representada pelo Sr. Luiz Carlos Sanches, CPF/MF nº 237.151.549-34, como contratada;

2 – Pela **regularidade** e **legalidade** da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 020/2012, tendo em vista a execução do objeto, a exatidão dos valores e o regular cumprimento das obrigações;

3 - Pela **quitação** à responsável, Srª. Eledir Barcelos de Souza, CPF/MF n° 054.156.568-04, nos moldes do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013;

4 – Pelo **arquivamento** dos autos, nos termos do artigo 173, V, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande - MS, 31 de outubro de 2017.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator